



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.905429/2010-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.418 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de março de 2020
Recorrente MONNA INDUSTRIA DE VESTUÁRIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIMENTO EM OUTRO PROCESSO. HOMOLOGAÇÃO DO PLEITO ATÉ O LIMITE DO SALDO REMANESCENTE NAQUELE PROCESSO.

Já tendo sido reconhecido, em outro processo, o direito creditório pleiteado nestes autos, dá-se provimento ao Recurso, homologando-se as compensações pleiteadas até o limite de eventual saldo remanescente naquele processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, em razão de ter sido reconhecido o crédito no bojo nos autos do processo nº 11543.001595/2003-51 (nos termos do art. 170 do CTN), crédito este informado no Per/Docmp em discussão, a fim de que os autos retornem à Unidade de Origem para seja homologada a compensação ora pleiteada, até o limite de eventual saldo remanescente naquele processo.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-42.678, proferido pela 8ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou a manifestação de inconformidade, da Recorrente, procedente em parte, reconhecendo parcialmente o direito creditório.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcrevo a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso:

Trata o presente processo das PER/DCOMP abaixo relacionadas, nas quais o contribuinte utiliza-se de saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 140.951,78.

PER/DCOMP
18785.86798.210806.1.3.03-1119
25264.49482.270906.1.3.03-9710
16606.23323.301006.1.3.03-4393
41662.22871.291106.1.3.03-3806
36020.77780.261206.1.3.03-0644
02863.53503.310107.1.3.03-5423
07369.36622.280207.1.3.03-9699
38021.61889.290307.1.3.03-3865
23719.53688.270407.1.3.03-0542
27178.79724.300507.1.3.03-6534
37028.34434.290607.1.3.03-0846
33087.79282.270707.1.3.03-3552
04533.79144.300807.1.3.03-1197
36213.12819.240907.1.3.03-7885

O despacho decisório (fl. 34) reconhece o direito creditório no valor de R\$ 99.557,11 em consequência da ausência de confirmação das estimativas informadas como compensadas abaixo citadas:

Março de 2005 – R\$ 13.354,34

Abril de 2005 – R\$ 14.982,29

Maio de 2005 – R\$ 11.226,57

Junho de 2005 – R\$ 1.831,47

TotalR\$ 41.394,67

A interessada foi cientificada em 21/09/2010 (fl. 68) e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 02/21) em 20/10/2010, alegando:

que a compensação depende do reconhecimento integral e homologação dos débitos do processo 10783.913.999/200999,

que por sua vez, depende do reconhecimento de pagamentos no processo 11543.001595/200351;

que ostentava créditos suficientes a embasar a compensação requerida no processo 11543.001595/200351;

que os débitos já estavam extintos ao tempo da prolação da decisão e que os débitos estariam prescritos e que tal processo está em discussão administrativa;

solicita a reunião dos processos ou a suspensão do seu curso a fim de se aguardar o deslinde definitivo daquele outro acima mencionado.

A interessada apresenta também alegações sobre o crédito pleiteado no processo nº 11543.001595/200351; Acrescenta que em relação a estimativa de março de 2005, houve homologação parcial no valor R\$ 12.616,97 no processo administrativo nº 10783913.999/200999.

Por sua vez, a DRJ, ao apreciar a discussão, reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 12.616,97 e homologou a compensação até o limite do crédito reconhecido, dando provimento parcial ao recurso, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO CSLL. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

A estimativa cuja compensação não foi homologada em outro processo não possui a certeza e liquidez exigida pelo art. 170 CTN.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito

Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário visando ao reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, alegando, em síntese:

1. FATOS

A empresa ora Recorrente apresentou à Receita Federal declarações de compensação de créditos decorrentes de saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário 2005 (Exercício 2006), a fim de extinguir débitos referentes a esse mesmo tributo federal com vencimentos nos anos de 2006 e 2007.

Ocorre que algumas das compensações efetuadas pela contribuinte não foram homologadas pela Delegada da Receita Federal de Vitória/ES (conforme despacho decisório anexado aos autos), por conta do não-reconhecimento do crédito do contribuinte apurado em **março/2005, abril/2005, maio/2005 e junho/2005**, de modo que não restaram quitados determinados débitos de CSLL que estão a seu cargo (referente às competências de abril a agosto de 2007).

Especificamente, tem-se que o Fisco Federal não reputou válidos os créditos gerados (saldo negativo) por conta das compensações (quitações) efetuadas em 2005 pela contribuinte que objetificam o **processo administrativo n.º 10783-913.999/2009-99** (vide planilhas anexadas, nas quais estão apontadas as respectivas DCOMP's).

A partir dessa constatação, fica claro que a homologação das compensações versadas nestes autos depende do integral reconhecimento das compensações de que trata o processo administrativo n.º 10783-913.999/2009-99. Entretanto, tem-se que a própria legitimidade das compensações de tal processo administrativo (n.º 10783-916.383/2009-70) tem a ver, por sua vez, com a falta de reconhecimento de pagamentos, também por via de compensação de saldos negativos, que objetivam um outro processo administrativo mais antigo, que se encontra tombado sob o n.º **11543.001595/2003-51**.

Em vista disso, a contribuinte apresentou, nestes autos, "*manifestação de inconformidade*" ao Fisco Federal, que foi parcialmente acolhida pelo acórdão ora recorrido, para dar provimento apenas a defesa afeta à existência de homologação parcial, pela própria Receita Federal, no bojo do processo administrativo n.º 10783-913.999/2009-99, da compensação efetuada em março de 2005, no montante equivalente a R\$ 12.616,97 (doze mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos).

Nesse quadrante, cumpre à Recorrente levar ao conhecimento desse h. Conselho a robusta tese da contribuinte, que, diga-se, **não foi sequer analisada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ)**, que se limitou a dizer, quanto ao ponto, que efeito suspensivo de eventual recurso ordinário afastaria qualquer prejuízo à Recorrente enquanto se aguarda o julgamento do processo administrativo n.º 11543.001595/2003-51. Confira-se o respectivo trecho do sucinto voto de mérito proferido:

(...)

Em arremate, cumpre registrar que a suposta invalidade da compensação efetuada no processo administrativo n.º 11543.001595/2003-51 (retificada pelo processo administrativo 07.201.00-1/5705) **já foi apreciada pelo CARF** (fls. 80/87), que **acolheu a tese da contribuinte, a fim de considerar, para fins da compensação efetuada em 2003, a integralidade dos créditos apontados pela retificação por si manejada**, de modo que atualmente o referido processo encontra-se em diligência no SEORT de Vitória-ES, para apurar a extinção total do débito em tais legítimos parâmetros.

(...)

2. DOS ARGUMENTOS JURÍDICOS

2.1. SOBRE A RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXISTENTE ENTRE O PRESENTE "RECURSO VOLUNTÁRIO" E AQUELE OUTRO APRESENTADO NO BOJO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 11543.001595/2003-51.

Como dito, a decisão administrativa impugnada encerra a negativa do Fisco à homologação de compensações de créditos declaradas pela contribuinte, sob a alegação de que o crédito por ela apurado nos meses de março, abril, maio e junho de 2005 não seria suficiente à cobertura dos débitos que pretendia compensar.

Mas, como visto na narrativa fática, tal ocorreu apenas porque não foram confirmados os créditos apontados como decorrência das compensações (quitações) efetuadas por intermédio do processo administrativo n.º 11543.001595/2003-51, que foram apurados nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003, situação que gerou "efeito cascata" na quantificação dos saldos negativos de CSSL nos anos subseqüentes.

Acontece, porém, que **a validade da compensação efetuada no sobredito processo administrativo n.º 11543.001595/2003-51**, notadamente a aferição da existência do crédito ali referenciado, que supostamente não teria sido suficiente a cobrir as compensações realizadas naquela sede, **ainda está em discussão no âmbito administrativo por conta de apresentação de manifestação de inconformidade e de seu respectivo recurso voluntário, que já foram inclusive apreciados pela 1ª Seção do Conselho de Contribuintes (4ª Turma Especial). Nesse julgamento, a tese da contribuinte (abaixo explicitada) foi acolhida, de modo que foi ordenada a conversão do julgamento em diligência, a fim de apurar a extinção total do crédito tributário lançado em seu desfavor, a partir da consideração, para fins de compensação, dos créditos objeto da retificação por si formulada** (processo administrativo n.º 07.201.00-1/5705).

Sendo assim, **é evidente A RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE entre o presente "recurso voluntário" e aquele outro apresentado no bojo do processo administrativo nº 11543.001595/2003-51**, no curso do qual o Fisco Federal havia deliberado pela não-homologação de compensação de créditos outrora declarada pela contribuinte, com vistas ao adimplemento de CSLL e IRPJ relativos ao ano-calendário 2003 com o saldo negativo desses mesmos tributos apurado no ano-calendário de 2000, sob a alegação de que o crédito que a pretendia compensar já havia sido integralmente utilizado.

(...)

Disso se conclui, claramente, que a razão da refutação das compensações tratadas nesta sede remonta à validade das compensações não acolhidas pelo processo administrativo n.º 11543.001595/2003-51.

Não há dúvidas, pois, que o hipotético acolhimento daquele primeiro "recurso voluntário" (o que redundará na confirmação dos pagamentos então efetivados) terá o condão de desnaturar as razões de decidir da decisão administrativa ora impugnada, já que a insuficiência de créditos afirmada na decisão ora recorrida deve-se, em última análise, à não-homologação da compensação perpetrada pelo n.º 11543.001595/2003-51.

(...)

2.3. CONCLUSÃO.

Por qualquer desses motivos, tem-se que é ilegítima de decisão administrativa ora recorrida, que pugna pela não-homologação de compensação de créditos efetuada pela contribuinte, sob a alegação de que o crédito por ela apurado seria insuficiente para a cobertura dos débitos que pretende compensar, em decorrência do

rechaço das compensações realizadas por meio do processo administrativo n.º 11543.001595/2003-51 e, via de consequência, do processo administrativo n.º 10783-913.999/2009-99, pela simples razão de que os pagamentos efetivados pela contribuinte naquelas sedes administrativas são válidos, como também não podem mais ser revertidos (ou desnaturados) a esta altura.

Posto isso, tem-se que, ao contrário do que se afirma na decisão ora impugnada, os créditos apurados pela contribuinte para efetivação das compensações em causa são válidos e eficazes em sua integralidade.

3. REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, é o presente para **REQUER:**

(a) seja promovida a reunião deste processo administrativo ao processo administrativo n.º 11543.001595/2003-51, a fim de que sejam ambos julgados conjuntamente, ou, quando menos, este processo administrativo seja suspenso, a fim de se aguardar o julgamento definitivo do citado processo n.º 11543.001595/2003-51;

(b) a reforma dos atos objeto deste Recurso Voluntário, a fim de que sejam **INTEGRALMENTE HOMOLOGADAS** as compensações efetuadas pela contribuinte/recorrente, de modo a afastar a cobrança do saldo devedor respectivo (débito constituído nesta sede).

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca de várias PerDcomps apresentadas pela Recorrente objetivando o aproveitamento, mediante compensação, de saldo negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 140.951,78.

O acórdão de piso deu provimento parcial à manifestação de inconformidade: “para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 12.616,97 e homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido”.

Portanto, a delimitação da lide restringe-se à discussão da diferença do direito creditório não reconhecido na decisão recorrida no valor de R\$ 128.334,81, supostamente oriundo de saldo negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 2005, excluído o valor de R\$ 12.616,97.

Em suas razões recursais, a Recorrente pleiteia a reforma da decisão argumentando, em síntese, que a homologação das compensações versadas nestes autos depende do integral reconhecimento das compensações de que trata o processo administrativo nº 10783-916.383/2009-70, que por sua vez está atrelado ao de nº 11543.001595/2003-51.

Afinal, a não-homologação de parte dos pagamentos efetuados via compensação em 2003, objeto do processo nº 11543.001595/2003-51, gerou reflexos nos saldos negativos utilizados nas compensações do discutidas no processo nº 10783-913.999/2009-99, como também, e por consequência, nos presentes autos.

Considerada essa relação de prejudicialidade, a Recorrente requereu, em seu recurso voluntário, a reunião dos presentes autos ao processo nº 11543.001595/2003-51, a fim de que ambos fossem julgados conjuntamente, ou, quando menos, houvesse a suspensão do curso do presente processo, a fim de se aguardar o julgamento definitivo daquele outro, bem como, a reforma da decisão recorrida com a consequente homologação das compensações ora discutidas.

Feitos tais esclarecimentos, passo a decidir.

De plano, entendo não haver necessidade de suspensão do curso do presente processo ou mesmo sua reunião de nº 11543.001595/2003-51.

Isso porque, já houve seu julgamento por este Conselho, que, inclusive, deu-lhe provimento (Data de Publicação do acórdão: 05/12/2014¹) em razão de já terem sido reconhecidos, no bojo do processo nº 15578.000194/2008-41, o direito creditório de R\$ 40.754,73 de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 e de R\$ 21.318,47 de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, homologando as compensações pleiteadas até o limite de eventual saldo remanescente naquele processo.

Referida decisão restou assim ementada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001, 2002

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO JÁ RECONHECIDO EM OUTRO PROCESSO. PROVIMENTO AO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO LIMITADA A EVENTUAL SALDO REMANESCENTE NAQUELE PROCESSO.

Já tendo sido reconhecido, em outro processo, o direito creditório pleiteado neste, dá-se provimento ao Recurso, homologando-se as compensações pleiteadas até o limite de eventual saldo remanescente naquele processo.

¹ Andamento atual do Processo, conforme pesquisa no site do <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/consultarInformacoesProcessuais.jsf>, em 30/01/2020:

14/01/2015: RECEBER - ORIGEM CARF-TRIAGEM Expedido para: SECAT-TRIAG-DRF-VITORIA-ES SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF

Por outro lado, reconheço a relação de prejudicialidade existente entre os presentes autos e o processo retro mencionado de nº 11543.001595/2003-51, que foi julgado procedente por este Tribunal, conforme esclarecido pela Recorrente em suas razões recursais, *in verbis*:

Desse modo, a não-homologação de parte dos pagamentos via compensação concretizados em 2003 (que é tratado no processo n.º 11543.001595/2003-51) gerou reflexos nos saldos negativos utilizados nas compensações do ano de 2005 (processo administrativo n.º 10783-916.383/2009-70), como também, e por consequências, do ano de 2007 (este processo administrativo).

Assim, como já se percebe, caso homologadas na integralidade as compensações efetuadas no processo nº 11543.001595/2003-51, os saldos negativos e compensações que são referenciadas no processo administrativo nº 10783- 916.383/2009-70 serão revalidadas, corretiva essa que restaurará, por sua vez, os saldos negativos relativos a abril, maio e junho de 2005, que não foram confirmados pela decisão emanada neste processo.

Enfim, tanto a não-homologação das compensações levada a cabo por este processo administrativo quanto à refutação às compensações que estão no processo administrativo nº 10783-916.383/2009-70 são decorrentes da não-homologação das compensações referenciadas no processo administrativo nº 11543.001595/2003-51.

Conclui-se, então, que a razão do não-reconhecimento de parte dos créditos (saldo negativo) utilizados pela contribuinte nas compensações referenciadas neste processo administrativo é oriunda, em última análise, da não-homologação das compensações que objetificam o processo administrativo nº 11543.001595/2003-51.

(...)

Sendo assim, é evidente A RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE entre o presente "recurso voluntário" e aquele outro apresentado no bolo do processo administrativo nº 11543.001595/2003-51, no curso do qual o Fisco Federal havia deliberado pela não-homologação de compensação de créditos outrora declarada pela contribuinte, com vistas ao adimplemento de CSLL e IRPJ relativos ao ano-calendário 2003 com o saldo negativo desses mesmos tributos apurado no ano-calendário de 2000, sob a alegação de que o crédito que a pretendia compensar já havia sido integralmente utilizado.

Isso porque, conforme já esclarecido na narrativa fática, a negativa de homologação de parte das compensações de que trata o processo administrativo nº 11543.001595/2003-51 acabou por rechaçar o saldo negativo de 2003 oriundo de tais pagamentos, situação essa que resultou na não-homologação das compensações realizadas em abril, maio e junho de 2005 que utilizaram justamente tal saldo negativo de 2003. Esta última refutação, veiculada no processo administrativo nº 10783-916.383/2009-70, inquinou, por seu turno, o saldo negativo referente a abril, maio e junho de 2005, que foi manejado para o pagamento, Mediante compensação, dos débitos relativos a maio, junho, julho e agosto de 2007, atos que não foram homologados nestes autos.

Disso se conclui, claramente, que a razão da refutação das compensações tratadas nesta sede remonta à validade das compensações não acolhidas pelo processo administrativo nº 11543.001595/2003-51.

Não há dúvidas, pois, que o hipotético acolhimento daquele primeiro "recurso voluntário" (o que redundará na confirmação dos pagamentos então efetivados) terá o condão de desnaturar as razões de decidir da decisão administrativa ora impugnada, já que a insuficiência de créditos afirmada na decisão ora recorrida deve-se, em última análise, à não-homologação da compensação perpetrada pelo nº 11543.001595/2003-51.

Do que se vê, há manifesta imbricação fática entre as decisões administrativas que corporificam as negativas de homologação de compensação de créditos implementadas neste processo e naquele outro de nº 11543.001595/2003-51.

Neste cenário, partindo da premissa que a não homologação integral da compensação em discussão nestes autos é oriundo do julgamento pela improcedência do pleito manifesto no processo nº 11543.001595/2003-51 (Data de Publicação do acórdão: 05/12/2014) e que tal não-homologação foi reformada, com o julgamento procedente do recurso voluntário, entendo que decisão recorrida deve ser revista, posto não haver mais óbice para o reconhecimento do direito creditório (saldo negativo) aqui em discussão.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, em razão de ter sido reconhecido o crédito no bojo nos autos do processo nº 11543.001595/2003-51 (nos termos do art. 170 do CTN), crédito este informado no Per/Docmp em discussão, a fim de que os autos retornem à Unidade de Origem para seja homologada a compensação ora pleiteada, até o limite de eventual saldo remanescente naquele processo.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça